SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120350 - MG (2026/0334869-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERLANDES DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se busca a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. Custódia preventiva decretada em contexto de violência doméstica e familiar, com notícia de descumprimento de medidas protetivas de urgência e agressões à vítima, além de existência de outra ação penal por violência doméstica contra a mesma ofendida.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem converteu o flagrante em prisão preventiva e indeferiu pedido de revogação; Tribunal local, ao julgar habeas corpus originário, manteve a custódia cautelar por gravidade concreta, risco de reiteração e insuficiência de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60541457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b6ea0c8-5e16-4720-af52-278c78eca8c2

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, sendo o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão de ordem de ofício por flagrante constrangimento ilegal, diante da manutenção de prisão preventiva em caso de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em dados concretos de risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e à luz das alterações da Lei n. 13.964/2019 e da Lei n. 15.272/2025; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas diante do histórico de descumprimento de medidas protetivas e do fundado receio de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas o *habeas corpus* substitutivo não é conhecido, admitindo-se apenas o exame para verificar eventual flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica.

7. A prisão preventiva foi motivada com base em elementos concretos: descumprimento de medidas protetivas de urgência e lesão corporal no contexto de violência doméstica, *modus operandi* violento e risco à integridade da vítima, ante a possibilidade de reiteração delitiva, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

8. As alterações promovidas pela Lei n. 15.272/2025 (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP) reforçam a possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva quando presentes o *modus operandi* violento e o fundado receio de reiteração delitiva.

9. A existência de outra ação penal por violência doméstica contra a mesma vítima evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do descumprimento prévio de medidas protetivas e da persistência do risco, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos de risco à ordem pública, como descumprimento de medidas protetivas, *modus operandi* violento e risco de reiteração, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

Documento eletrônico VDA60541457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b6ea0c8-5e16-4720-af52-278c78eca8c2

3. A existência de outras ações penais em curso reforça o fundado receio de reiteração delitiva, autorizando a custódia cautelar (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a vítima e a ordem pública, especialmente diante de descumprimento de medidas protetivas (art. 312, § 1º, e art. 319, do CPP).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 313, I; 315, caput e § 1º; 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; Lei n. 11.340/2006, arts. 22 a 24.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b6ea0c8-5e16-4720-af52-278c78eca8c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120350 - MG (2026/0334869-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERLANDES DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
		MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
		MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
		TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se busca a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. *Fato relevante*. Custódia preventiva decretada em contexto de violência doméstica e familiar, com notícia de descumprimento de medidas protetivas de urgência e agressões à vítima, além de existência de outra ação penal por violência doméstica contra a mesma ofendida.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem converteu o flagrante em prisão preventiva e indeferiu pedido de revogação; Tribunal local, ao julgar habeas corpus originário, manteve a custódia cautelar por gravidade concreta, risco de reiteração e insuficiência de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, sendo o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível a concessão de ordem de ofício por flagrante constrangimento ilegal, diante da manutenção de prisão preventiva em caso de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em dados concretos de risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e à luz das alterações da Lei n. 13.964/2019 e da Lei n. 15.272/2025; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas diante do histórico de descumprimento de medidas protetivas e do fundado receio de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas o *habeas corpus* substitutivo não é conhecido, admitindo-se apenas o exame para verificar eventual flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica.

7. A prisão preventiva foi motivada com base em elementos concretos: descumprimento de medidas protetivas de urgência e lesão corporal no contexto de violência doméstica, *modus operandi* violento e risco à integridade da vítima, ante a possibilidade de reiteração delitiva, atendendo às exigências dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

8. As alterações promovidas pela Lei n. 15.272/2025 (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP) reforçam a possibilidade de decretação e manutenção da prisão preventiva quando presentes o *modus operandi* violento e o fundado receio de reiteração delitiva.

9. A existência de outra ação penal por violência doméstica contra a mesma vítima evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do descumprimento prévio de medidas protetivas e da persistência do risco, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

11. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da cautela.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva se legitima quando fundada em elementos concretos de risco à ordem pública, como descumprimento de medidas protetivas, *modus operandi* violento e risco de reiteração, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

3. A existência de outras ações penais em curso reforça o fundado receio de reiteração delitiva, autorizando a custódia cautelar (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para resguardar a vítima e a ordem pública, especialmente diante de descumprimento de medidas protetivas (art. 312, § 1º, e art. 319, do CPP).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 313, I; 315, caput e § 1º; 319; Lei n. 13.964/2019; Lei n. 15.272/2025; Lei n. 11.340/2006, arts. 22 a 24.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E DE A F (fls. 356/395), contra decisão da minha relatoria (fls. 335/351), pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa pondera a possibilidade da concessão da ordem de ofício, ainda que se trate de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Aduz que o exame da impetração não demanda análise de prova, e reitera os argumentos lançados na inicial, especialmente sobre a ausência de fundamentação concreta que justifique a prisão preventiva e a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, reitera as alegações apontadas na inicial do *habeas corpus*.

Requer, a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 406/411).

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

Na hipótese, ao converter o flagrante em preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou que (fls. 153/155):

> *"Os elementos constantes dos autos, notadamente os relatos da vítima, das testemunhas e dos policiais militares, bem como a existência de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência e o respectivo mandado de intimação, evidenciaram a materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria, autorizando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual.*
>
> *Consta do REDS nº 2026-018219034-001 que, na data dos fatos, a Polícia Militar foi acionada pela vítima via COPOM, a qual relatou estar sendo agredida por seu ex-companheiro, mesmo existindo ordem judicial que lhe proibia a aproximação e o contato. No local, os policiais confirmaram a narrativa inicial, tendo a vítima informado que as agressões eram reiteradas, especialmente quando o autuado fazia uso de substâncias entorpecentes, circunstância que se mostrava recorrente.*
>
> *A vítima apresentava lesões aparentes, consistentes em escoriações na perna direita e hematomas no pescoço, face, tórax e membros superiores, conforme documentação fotográfica acostada sob o ID 10666394790, compatíveis, em tese, com a dinâmica narrada.*
>
> *Verificou-se, ainda, que o flagranteado foi regularmente intimado das medidas protetivas deferidas nos autos nº 5003232-60.2024.8.13.0452, em 10/03/2024, consistentes, entre outras, na proibição de aproximação e contato com a vítima, não obstante tenha deliberadamente descumprido tais determinações.*
>
> *Ademais, conforme CAC de ID 10666872929, o autuado responde a outra ação penal por violência doméstica contra a mesma vítima (autos nº 0012307-48.2023.8.13.0452), circunstância que evidencia reiteração delitiva e reforça o juízo de probabilidade quanto à autoria.*
>
> *Com efeito, a conduta imputada ao flagranteado não se revelou isolada, mas inserida em contexto de violência doméstica reiterada contra a mesma vítima, evidenciando risco concreto de reiteração criminosa. O descumprimento de medidas protetivas previamente impostas demonstra inequívoco desrespeito às decisões judiciais e indica a insuficiência de providências menos gravosas para conter a escalada de violência.*
>
> *A gravidade concreta dos fatos também se evidenciou pelas circunstâncias em que perpetrados, notadamente por terem ocorrido no âmbito doméstico, em desfavor de mulher em situação de vulnerabilidade, e na presença de filho menor, o que acentua a reprovabilidade da conduta e o risco social dela decorrente.*
>
> *Outrossim, a dinâmica narrada nos autos indica que o autuado adotava comportamento reiterado de evasão do local antes da chegada da polícia, retornando posteriormente, o que reforça a probabilidade concreta de continuidade delitiva.*
>
> *Nesse cenário, a liberdade do flagranteado representa risco atual à integridade física e psicológica da vítima, mostrando-se inadequadas e insuficientes as*

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais já se revelaram ineficazes no caso concreto.

Assim, a segregação cautelar se impõe como medida necessária, adequada e proporcional, apta a resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade das medidas protetivas anteriormente deferidas, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal."

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia, o Juízo de primeiro grau assim fundamentou a decisão (fls. 237/239):

"Na espécie, verifica-se que aos 21/04/2026, após regular comunicação e ratificação da prisão, o juízo plantonista homologou a prisão em flagrante do acusado. Ato contínuo, converteu o flagrante em prisão preventiva, fundamentando a medida na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sobretudo em razão das agressões perpetradas pelo investigado, consistente em escoriações na perna direita e hematomas no pescoço, face, tórax e membros superiores, assim como pelo fato do descumprimento de medidas protetivas de urgência outrora concedidas, consoante cópia de decisão acostada em ID-10670672828.

Tais circunstâncias evidenciam elevada gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, o qual mesmo ciente da existência da concessão das medidas protetivas de urgência à ofendida, o acusado deliberadamente, dirigiu-se à residência da vítima com o propósito de restabelecer contato e reaproximação. Diante da recusa da ofendida, passou a agredi-la violentamente, causando-lhe as lesões acima descritas.

Tal comportamento revela manifesta desconsideração pelas determinações judiciais e demonstra, em tese, risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, circunstâncias que justifica a manutenção do decreto cautelar.

Outrossim, embora a defesa técnica sustente que o casal teria retomado o relacionamento após a concessão das medidas protetivas deferidas em 10/03/2024 (nº 5003232-60.2024.8.13.0452), afirmando, inclusive, que ambos conviveram sob o mesmo teto por aproximadamente dois anos, e, para corroborar tal alegação, tenha acostado fotografias do casal datadas de 2025 e atas notariais subscritas por pessoas próximas aos casal, noticiando a reaproximação, tais elementos não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

Isso porque, conforme se extrai dos próprios autos das medidas protetivas, a vítima requereu, em 28/05/2026, a prorrogação das medidas anteriormente deferidas (ID-10460236157), em razão da persistência do comportamento do acusado, circunstância que demonstra que eventual reaproximação entre as partes não foi capaz de eliminar a situação de risco que motivou a intervenção judicial.

Ao contrário, nota-se que o próprio episódio que ensejou a decretação da prisão em flagrante do acusado, o qual resultou novas agressões físicas e lesões corporais à vítima, demonstra que a alegada retomada de convívio não

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

afastou o risco à integridade física e psicológica da vítima, mas, ao revés, demonstra a persistência do contexto de violência doméstica.

Em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a reaproximação da vítima com o agressor ou mesmo a manifestação de desinteresse na manutenção das medidas protetivas nem sempre traduzem a efetiva cessação da situação de risco. Tais circunstâncias podem decorrer da própria dinâmica da violência doméstica, marcada por ciclos sucessivos de tensão, agressão, arrependimento aparente e possívell reconciliação.

No caso dos autos, o histórico revela justamente essa dinâmica cíclica, uma vez que, apesar da retomada da convivência alegada pela defesa, sobrevieram novos episódios de violência, culminando, inclusive, no descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas e na prática de novas agressões físicas, circunstâncias que evidenciam a permanência do risco e reforçam a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Pontua-se, ainda que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.581, a não revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não importa em automática revogação do cárcere ou em reconhecimento de nulidade; impõe-se, tão somente, a provocação do juízo processante para a devida reavaliação da medida, providência que, no caso em exame, ainda se faz necessária.

Em sendo assim, verifica-se que permanece evidenciada a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos, do modus operandi empregado, da reiterada desobediência às determinações judiciais e do efetivo risco de reiteração delitiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva."

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (fls. 568/570):

"Da análise do processo verifica-se que, em 21.04.2026, o paciente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira.

Segundo apurado, em 10.03.2024, foram concedidas à vítima medidas protetivas consistentes no afastamento do denunciado do lar, na proibição de contato por qualquer meio de comunicação e na vedação de aproximação a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros. O acusado foi regularmente intimado em 11.03.2024, tomando inequívoca ciência das restrições que lhe haviam sido impostas.

Não obstante, na data dos fatos, o paciente teria comparecido à residência da vítima sob efeito de substâncias entorpecentes e passado a forçar a entrada no imóvel, mediante empurrões contra a porta. Mesmo após ser advertido de que a Polícia Militar seria acionada, teria insistido em ingressar no local.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

Ainda conforme a narrativa acusatória, no momento em que a vítima abriu a porta, o paciente a teria, em tese, empurrado violentamente e, em seguida, passado supostamente a agredi-la com chutes, socos e enforcamento, além de proferir palavras ofensivas, chamando-a de "vagabunda". Em tentativa de se defender, a vítima teria arranhado o acusado.

Com efeito, o crime supostamente praticado pelo autuado se revela de especial e concreta gravidade, uma vez que o paciente, em tese, teria descumprido medidas protetivas destinadas à preservação da segurança da vítima.

Embora não se possa desconsiderar a alegação de que a própria vítima teria consentido com a reaproximação ou retomado o convívio com o paciente, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a gravidade concreta da conduta imputada. Isso porque o suposto descumprimento das medidas protetivas não teria se limitado à mera aproximação ou ao contato consentido entre as partes, mas teria sido, em tese, acompanhado da prática de lesões corporais contra a ofendida, no contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, a forma de execução atribuída ao paciente, que teria ingressado na residência da vítima e a agredido mediante chutes, socos e enforcamento, evidencia, em princípio, especial reprovabilidade e risco concreto à integridade física da ofendida. A circunstância de o agente supostamente ter violado determinação judicial destinada justamente a resguardar a vítima e, na ocasião, praticado nova violência contra ela demonstra aparente insuficiência das medidas anteriormente impostas e revela perigo de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e preservação da integridade da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que a Lei n. 11.340/2006, ao estabelecer mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, conferiu às medidas protetivas natureza essencialmente preventiva e assecuratória, voltada à salvaguarda da integridade da ofendida.

Nos termos dos arts. 22 a 24 da referida legislação, tais providências têm caráter de tutela inibitória e podem ser decretadas com base na verossimilhança das alegações, sempre que presente risco atual ou potencial.

A finalidade dessas medidas é, portanto, não apenas evitar a reiteração de condutas lesivas, mas também garantir a segurança da vítima e o cumprimento efetivo das demais cautelares fixadas.

Posto isso, conforme os elementos constantes dos autos, há indícios de que o paciente descumpriu a determinação de não aproximação da vítima, bem como, em tese, praticou agressões, tais circunstâncias demonstram violação direta da ordem judicial.

Outrossim, a decretação da prisão preventiva do paciente mostra-se, em princípio, necessária para assegurar a eficácia das medidas de urgência anteriormente deferidas e supostamente descumpridas.

A manutenção da prisão preventiva, portanto, mostra-se imprescindível não apenas para resguardar a

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

ordem pública e assegurar a tranquilidade social, mas também para garantir a própria eficácia da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cuja finalidade é proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ressalte-se que a segregação cautelar, no caso em exame, apresenta- se como a única medida eficaz para impedir novas investidas contra a vítima, em face da gravidade das condutas narradas e do risco evidente de reiteração.

Indubitavelmente, a suposta conduta em questão, compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar do paciente, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública e a estabilidade do meio social.

[...].

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata prevista para o delito em questão ultrapassa esse patamar.

Com relação às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que existentes, não são suficientes, isoladamente, a justificar uma ordem de soltura.

[...].

No tocante à alegação de que a medida cautelar imposta ao autuado se revela desproporcional, em virtude do possível resultado ao final do processo, salienta-se que tal argumento não merece prosperar.

Isto porque as circunstâncias atinentes à aplicação da pena somente serão analisadas pelo MM. Juiz de Direito quando da prolação da sentença, não sendo viável conceder a liberdade provisória com base em um evento futuro, especialmente quando estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Ademais, a proporcionalidade da prisão preventiva deve ser aferida não apenas pela pena abstratamente cominada, mas sobretudo pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. A medida cautelar extrema justifica-se quando presente perigo concreto à tranquilidade coletiva, ainda que o acusado ostente condições pessoais favoráveis."

Inicialmente, a análise acerca das alegações relativas à aproximação da vítima de forma consentida demandaria o exame fático probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> ***§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.***
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> ***I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;***
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas no *modus operandi* violento, que teria descumprido medida protetiva de urgência e agredido sua companheira, com chutes, socos e

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

enforcamentos, além de proferir palavras ofensivas – situações que, por si sós, legitimam a mantença da custódia preventiva.

Isso porque, com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

Nesse sentido, confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à vítima; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; (iii) determinar se a custódia cautelar configura antecipação de pena em afronta à presunção de inocência.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública e na proteção da integridade física, psíquica e moral da vítima, evidenciada pelo modus operandi consistente em agressões físicas acompanhadas de reiteradas ameaças à vítima e seus familiares.***
>
> ***4. O histórico de violência doméstica, evidenciado por elementos como o questionário de avaliação de risco, demonstra a inserção da vítima em ciclo de violência e reforça o risco concreto de reiteração delitiva.***
>
> ***5. A jurisprudência consolidada admite a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, aferidas pelo modus operandi, como fundamentos suficientes para a decretação da prisão preventiva.***
>
> *6. A custódia cautelar é especialmente justificada em casos de violência doméstica quando necessária para resguardar a integridade da vítima, nos termos do art. 313, III, do CPP.*

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da demonstração concreta da necessidade da custódia para evitar reiteração delitiva e proteger a vítima.

8. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, constituindo medida de natureza processual compatível com o princípio da presunção de inocência quando fundada em elementos concretos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 230.106/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo descumprimento de medidas protetivas e pela existência de outros procedimentos criminais contra o mesmo agente, inclusive por tentativa de feminicídio contra a mesma vítima, circunstâncias que encontram amparo no art. 312, § 3º, I e IV, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tentativa de se evadir do distrito da culpa e o modus operandi empregado, que revela periculosidade e sentimento de domínio, constituem fundamentos idôneos para a manutenção da segregação cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, mostrando-se inadequadas e insuficientes as cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual quando a marcha do feito demonstra o regular impulsionamento pelo Poder Judiciário, com designação de audiência de instrução e julgamento para data próxima, não sendo a mora decorrente de desídia estatal ou injustificada.

5. A tese de ausência de contemporaneidade, não submetida ao crivo do Tribunal de origem, não pode ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 234.877/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

Com efeito, o paciente teria descumprido medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima justamente para perpetrar a conduta criminosa, o que evidencia, de forma concreta, que medidas menos gravosas seriam igualmente ineficazes para conter sua recalcitrância e proteger a integridade física da ofendida.

A corroborar esse posicionamento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO BASTAM. PROTEÇÃO DA MULHER E PROPORCIONALIDADE.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.092.307/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESCALADA DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelo art. 34 do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade quando o ato apontado como coator está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, que preserva o controle colegiado.*
>
> *2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *3. No caso, o agravante descumpriu medida protetiva em vigor desde abril de 2023, quando o acusado haveria agredido a vítima com chutes, socos e golpe de facão no braço. A despeito da proibição judicial de aproximação e de contato com a vítima, ela relatou que o acusado, em 30/11/2025, compareceu à sua residência, protagonizou uma discussão, arremessou uma panela*

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

contra ela - que a atingiu na cabeça - e, em seguida, empunhou uma faca, da qual somente se desfez ao fugir do local após a intervenção de um vizinho.

4. O Magistrado também destacou que esse episódio não representa comportamento isolado. Além dos fatos que ensejaram a decretação de medidas protetivas em favor da ofendida, há registro de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o que revela que nem mesmo a resposta penal anterior foi suficiente para inibir a conduta do acusado. Diante desse histórico de reiteração das agressões - com escalada de violência e uso de objetos potencialmente letais -, o Juízo de origem concluiu, de forma acertada, que a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física da vítima.

5. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.091.463/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADAS POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O agravante sustenta excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, ausência dos requisitos legais da custódia preventiva, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e inexistência de elementos concretos e contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A principal questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais autorizadorse da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação relativa ao suposto excesso de prazo para o término da instrução processual não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima. Isso porque o acusado teria efetuado ameaça de morte contra a vítima, mediante o uso de arma de fogo, e teria provocado lesões corporais nela. O ora agravante teria agredido a vítima com tapas, mordidas no rosto, cabeçadas, empurrões e enforcamentos, sendo que ela chegou a desmaiar. Além disso, ele também tentou sufocá-

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

la ao enfiar os dedos na garganta da ofendida, a qual fez tanta força para tentar respirar que acabou defecando.

Como se não bastasse, o acusado, que é policial militar, colocou sua arma de fogo na boca da vítima, ameaçando matá-la, assim como apontou a arma contra o peito do filho do casal. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

5. A custódia cautelar também se justifica para garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica da vítima, pois, segundo consta do decreto preventivo, o agravante teria descumprido a medida protetiva de urgência anteriormente imposta. Consta dos autos que o ora agravante teria ligado para a vítima e o filho e também teria entrado em contato com a portaria do condomínio onde ela reside, pedindo para que o porteiro interfonasse e pedisse para que a vítima o desbloqueasse.

6. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via do habeas corpus.

7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima não estariam acauteladas com a sua soltura.

8. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva, pois entre a data em que o ora agravante foi posto em liberdade provisória e a data em que a segregação cautelar foi decretada ocorreu o transcurso de apenas vinte dias, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do periculum libertatis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus, não pode conhecer de alegação que não tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário.

2. Deve ser mantida a prisão preventiva justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e, ainda, ante evidente risco à integridade física e psicológica da vítima.

3. Não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram a imposição da prisão preventiva no caso em que, entre a data em que o acusado foi posto em liberdade provisória e a data em que a segregação cautelar foi decretada, ocorreu o transcurso de apenas vinte dias.

[...].

(AgRg no HC n. 1.010.233/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

A periculosidade do paciente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva também foram embasadas em premissas fáticas concretas, que comprovam a existência de outra ação penal por violência doméstica contra a mesma vítima (autos n. 0012307-48.2023.8.13.0452)

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, mesmo antes da promulgação da última lei acerca da matéria, admitia a prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, quando reconhecidos maus antecedentes, reincidência ou outras ações penais ou inquéritos em curso em desfavor do acusado.

Com igual orientação, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 1,362kg (um quilo, trezentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 9g (nove gramas) de crack -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.*
>
> *3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem que, "consultando o SCPV, verifico que o autuado possui condenações transitadas em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ fl. 31).*
>
> ***Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***
>
> *4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Anto*nio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECIBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de roubo majorado (art. 157, §1º, do Código Penal).

O agravante sustenta excesso de prazo na instrução processual e ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante em 10/8/2024, com conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A prisão foi mantida em diversas oportunidades, com revisão periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que os requisitos para a prisão preventiva estavam presentes, não configurando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo que enseje a soltura do paciente; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta da conduta do agravante, que teria desferido golpes de tesoura contra a vítima para assegurar a subtração de uma bateria.

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de prevenir a reiteração criminosa, considerando os antecedentes criminais do agravante, que possui registros por furto qualificado e violência doméstica.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

> *8. A alegação de excesso de prazo não prospera, pois a aferição exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a movimentação processual constante, com designação de audiência de instrução e julgamento.*
>
> *9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> (RCD no HC n. 1.042.328/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
>
> ***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

6. Agravo regimental desprovido.

*(*AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60206406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:46
Código de Controle do Documento: 6ef20a60-0fb9-4489-9793-e83320148c4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.350 / MG

Número Registro: 2026/0334869-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264565250000 50032326020248130452 50043232020268130452 50044696120268130452

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886
MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERLANDES DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERLANDES DE ALMEIDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ADIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG118982
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - MG107886

Documento eletrônico VDA60515342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 26de3d51-cc1e-45de-b59a-d481e512d444

MARIA LUIZA MEGALI DE FARIA - MG179452
TAINAH SANTIAGO DA SILVA - MG201919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 26de3d51-cc1e-45de-b59a-d481e512d444